



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000219999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1024271-28.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOCIEDADE BENEFICENTE MUÇULMANA, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria de votos, negaram provimento ao recurso", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. Declarará voto o 3º Juiz.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 5 de abril de 2016.

VIVIANI NICOLAU
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 22255
APELAÇÃO Nº: 1024271-28.2015.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : SOCIEDADE BENEFICENTE MUÇULMANA
APDO. : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

JUIZA SENTENCIANTE: ANNA PAULA DIAS DA COSTA

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória intentada pela Sociedade Beneficente Muçulmana em face de Google Brasil Internet Ltda., empresa provedora de hospedagem, com a finalidade de obter provimento judicial de remoção de conteúdo ofensivo, identificação dos responsáveis e indenização por danos morais. Alegação de que diversos vídeos, relacionados a uma canção popular de 'funk' denominada 'Passinho do Romano', veiculados na rede social 'YouTube', apresentam trechos de rezas do Alcorão, ou seja, utilização indevida de passagens do livro sagrado, o que seria ofensivo para a religião islâmica. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Tempestividade do recurso reconhecida. Inexistência de nulidade da sentença. Não acolhimento do inconformismo. Canção destinada a mero entretenimento, que não faz qualquer menção, positiva ou negativa, ao Alcorão. Ausência de conteúdo discriminatório ou revelador de ódio. Ausência da intenção de ridicularizar ou escandalizar simpatizantes e seguidores da fé alheia. Mero uso de trechos declamados, como trilha sonora de fundo, não constitui, sob o enfoque constitucional, ofensa à liberdade de crença da comunidade islâmica ou ao seu sentimento religioso, apta a justificar a remoção de conteúdo ou a indenização por danos morais. Ausente violação de direito fundamental, inexistente justificativa para o pedido de fornecimento de registros, uma vez que o Marco Civil da Internet somente permite a restrição da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, quando presentes fundados indícios da ocorrência de ilícito, a teor do art. 22, inciso I, da Lei nº 12.965/2014. E se não há ilícito, falta à pretensão indenizatória requisito essencial à configuração do dano moral pleiteado, seja qual for sua natureza ou sujeito passivo. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”(v.22255).

SOCIEDADE BENEFICENTE
MUÇULMANA ingressou com *ação indenizatória* em face de
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, cujo pedido foi julgado

improcedente, nos termos da r. sentença de fls. 195/200. A parte vencida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

Da sentença, **apela a autora**, que alega, em síntese: (i) *preliminarmente* - a sentença é *infra petita*, porque deixou de analisar o pedido de fornecimento de dados dos responsáveis pela publicação do vídeo em internet; (ii) *no mérito* - o ato de se mencionar trechos de dizeres presentes no Alcorão em canção que utiliza também palavras de cunho libidinoso e obsceno é suficiente para configurar grande ofensa à religião islâmica, ainda que não haja um ataque direto e expresso à religião em si; (ii) o grau de ofensividade a determinada crença não deve ser avaliado de acordo com as convicções daqueles que não a professam (culturas distintas exigem critérios distintos), de modo que, se em outras religiões praticadas no Brasil tal conduta é aceitável ou, ao menos, não desrespeitosa a nenhuma regra, tal fato deve ser analisado de acordo com os preceitos da própria religião islâmica, e por testemunho de quem a estuda e pratica; (iii) reconhecida a ofensa à religião islâmica, pelo uso dos dizeres do profeta Muhammad em contexto diverso do religioso, necessário impor à Apelada a obrigação de remover o conteúdo apontado, bem como de fiscalizar eventuais vídeos que venham a ser publicados no futuro com o mesmo conteúdo ofensivo e, ainda, informar os dados dos responsáveis pelos aludidos vídeos; (iv) sendo a apelada responsável pela fiscalização do conteúdo veiculado, bem como, pelo armazenamento de dados cadastrais

de todos seus usuários, de rigor que, reconhecida a ocorrência de ofensa à religião islâmica nos vídeos indicados, seja imposta obrigação de indenização por danos morais causados à apelante (fls. 211/232).

O recurso é tempestivo, e devidamente preparado (fls. 234/236). Recebido no duplo efeito (fls. 237), foi contrariado (fls. 239/264).

As partes foram intimadas da possibilidade de julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, e **manifestaram oposição** (fls. 269 e 270).

É O RELATÓRIO.

Antes de examinar o mérito do recurso de apelação, é preciso enfrentar as preliminares suscitadas pelas partes.

Inicialmente, os apelados articulam *intempestividade* do recurso de apelação, sob o razoado de que os embargos de declaração não foram conhecidos e, portanto, não interromperam o prazo recursal.

Entretanto, conforme a jurisprudência do colendo **Superior Tribunal de Justiça**, "*a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade*" (STJ, AgRg no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp 1352199/MG, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, Primeira Turma, DJe de 02/04/2013).

Desta feita, mesmo os embargos opostos em caráter infringente, como é o caso dos autos, interrompem o prazo de interposição do recurso.

Considerando, assim, a interrupção de prazo, a interposição do presente apelo é manifestamente tempestiva.

A preliminar de *nulidade da sentença, tida por infra petita pela apelante*, também não é acolhida.

A sentença de mérito expressamente observou que na hipótese em discussão, não há justificativa para “*excepcionar a liberdade de expressão, com a remoção do material, para que prevaleça a liberdade religiosa*” (fls. 198).

Evidentemente, ao considerar inexistente o conteúdo apontado como ofensivo, implicitamente está rejeitado o pedido de fornecimento de dados dos responsáveis, pois o reconhecimento prévio do caráter ilícito é condição *sine qua non* e a própria causa do pedido de obtenção de dados.

No *mérito*, o recurso de apelação não comporta provimento.

Resumindo os fatos em sucintas linhas, a Sociedade Beneficente Muçulmana tomou conhecimento da existência de diversos vídeos postados na rede social *YouTube*

que exibem a música denominada “*Passinho do Romano*”, uma canção popular de *funk*, bem conhecida entre os apreciadores do estilo.

Os autores da canção teriam mixado a declamação de trechos ao *Alcorão*, livro sagrado para os muçulmanos, ao ritmo da música, o que, segundo a autora, é ofensivo à religião e seus fiéis, já que as palavras do livro sagrado somente podem ser recitadas em “estado de pureza”, qual seja, dentro do contexto da adoração, da reza e do culto religioso.

Diante, portanto, do que afirma ser um desrespeito à religião islâmica, a autora ingressou com demanda em face da responsável pela manutenção do site *YouTube*, a provedora de hospedagem Google, para: (i) obter a remoção dos vídeos por ela identificados na rede e futuras e eventuais postagens de idêntico conteúdo, informações sobre os responsáveis pelas postagens, sob pena de responder a ré por perdas e danos decorrentes do ilícito praticado pelo usuário; (ii) obter a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R\$ 50.000,00.

A pretensão, porém, não logrou o êxito pretendido, uma vez que a sentença de mérito julgou improcedente o pedido. Efetuando ponderação dos princípios da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, a douta Magistrada considerou que, embora efetivamente utilizados trechos do *Alcorão* nos vídeos, não há qualquer discurso

discriminatório ou declaração de ódio, constatação que induz a conclusão de que não houve violação da liberdade de crença e de culto.

O arrazoado e decidido na sentença não merece reforma ou ressalvas, não obstante a irresignação da apelante.

A primeira indagação a se fazer é se a música em questão, sob a perspectiva de seu conteúdo, torna-se ofensiva ao se aproveitar de partes do Alcorão para compor sua trilha sonora.

No plano constitucional, tanto a liberdade religiosa quanto a liberdade de expressão da atividade artística e intelectual são consideradas garantias individuais, invioláveis e livres nos termos do art. 5º, incisos VI e IX da CF.

Absolutamente pacífico que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada, sendo assegurado a todo aquele que professa um credo o exercício de cultos e, na forma da lei, a proteção dos locais em que eles se descortinam e suas liturgias.

Assim também, com a liberdade de expressão da atividade artística, que pode ser exercida por qualquer pessoa, independentemente de censura ou licença.

O caso concreto encerra a dificuldade de se aferir se o exercício da atividade artística, manifesto na música presente nos vídeos, de alguma forma feriu a inviolabilidade da liberdade de crença da comunidade muçulmana, resultando em ilícito apto a justificar as medidas pleiteadas pela apelante.

Examinadas as condições fáticas, necessário aclarar que a irresignação da recorrente não está relacionada ao conteúdo das imagens exibidas nos vídeos, mas sim ao conteúdo da música que constitui a trilha sonora.

Nesse contexto, convém transcrever a argumentação construída pela ora apelante em sua inicial:

“Originalmente, o vídeo em questão está disponibilizado na página do "youtube", de propriedade da empresa Ré, através do endereço abaixo informado, também registrado em ata notarial que ora se junta (Doc. 09): <https://www.youtube.com/watch?v=kpJApAfODSE&app=desktop>.

Trata-se o referido vídeo de mixagem entre a música de estilo funk “Passinho do Romano” e áudios com dizeres sagrados do Islã.

Conforme tradução juramentada, ora juntada (Doc. 10), a mixagem tem início com a mencionada música funk seguida dos dizeres do profeta Muhammad: "Qala Rassulullah, salla Allahu alaihi wa salam: "Khamssaton laissa lahom Kaffara..." Allah Allah..." , em português, “que a Paz e a Bênção de Deus estejam sobre ele”.

Na primeira parte do vídeo recita-se em árabe "Qala Rassulullah, sala Allahu alaihi wa salam: "Khamssaton laissa lahom Kaffara..." Allah Allah...", em português, “Disse o Mensageiro de Deus, que a Paz e a Bênção de Deus estejam sobre ele: “Cinco tipos de pessoas não tem penitencia alguma que pague pelos pecados cometidos”.

A segunda parte, com início aos 1:18 minutos é remixada com as palavras Kaffara e Allah, que significam, respectivamente, “penitência que pague pelo pecado cometido” e “Deus”.

O profundo respeito ao profeta Muhammad, pelos mulçumanos, decorre da sua condição de mensageiro de Deus por meio da revelação do Alcorão, exemplo de alto padrão moral a ser seguido, mestre nas superações das adversidades desta vida e da busca pela vida eterna.

Os mulçumanos o têm em tão alta estima que configura ofensa à dignidade o desrespeito à reza e Deus Islâmicos.

Para os mulçumanos, os dizeres do profeta Muhammad são sagrados e devem ser recitados somente em ocasiões de seriedade e respeito, de modo que mixagens são consideradas blasfêmias, com agravante de ter sido feita

com música de estilo e letra de cunho libidinoso.” (fls. 07).

Por sua vez, a transcrição livre da letra da música “*Passinho do Romano*”, a partir do vídeo referido pela autora, é esta:

“Eu já tô louco, já to 'crazy', tô ficando 'embrazado'/Lança o Passinho do Romano/Mas não mostra minha cara porque eu sou envergonhado.

Faz o pá, faz o pá, faz o Passinho do Romano/Faz o pá, faz o pá, faz o Passinho do Romano/Mas não mostra minha cara porque eu sou envergonhado/Mas aquele que eu tô com vergonha, tô com vergonha/Lança o Passinho do Romano, lança o passinho do Romano.

Essa é nova do Dadinho/ Esse Passinho tá pegando/Faz o pá, faz o pá, faz o Passinho do Romano/Faz o pá, faz o pá, faz o Passinho do Romano/Mas aquele que eu tô com vergonha, tô com vergonha.”

Sob o prisma do conteúdo, não há qualquer frase discriminatória ou reveladora de ódio contra os muçulmanos – o denominado *hate speech*, na letra da música em questão. Aliás, a canção sequer menciona ou faz alusão, positiva ou negativa, ao islamismo e seus seguidores.

De acordo com a doutrina especializada de **MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS**, “(...) a expressão *hate speech* muitas vezes vem atrelada ao incitamento ao ódio por meio de declarações ou manifestações, que versam, expressa e negativamente, sobre temas como etnia, raças, religião, orientação sexual ou qualquer outra característica de um indivíduo ou grupo de indivíduos.” (*Hate Speech e liberdade de expressão*, in *Direito e Mídia*, Schreiber, Anderson (Corrd.), Atlas, 2013, p. 292).

Em precedente deste Tribunal, o ilustre Desembargador **MILTON CARVALHO** assentou: “*Esse é o limite valorativo conferido ao Poder Judiciário. Ou seja, não verificado conteúdo discriminatório ou de declaração de ódio, o*

hate speech (...) descabe a intervenção estatal na manifestação.” (AC 0192984-85.2012.8.26.0100; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/09/2013; Data de registro: 27/09/2013).

Estivesse caracterizado plenamente, na letra da canção, discurso de ódio ou discriminatório, seria possível reconhecer de pronto a existência de ato que extrapola o limite tangível da liberdade de expressão, e a consequente necessidade de fazer prevalecer a inviolabilidade da crença religiosa. Não é o caso, e a recorrente bem sabe disso.

Em verdade, sua tese é a de que a inserção dos trechos em canção de estilo e letra obscenos ou libidinosos, ainda que sem a intenção direta de atingir os muçulmanos, seria suficiente para caracterizar a propalada ofensa.

O que se observa, entretanto, é que a letra é singela e destinada ao mero entretenimento dos fãs do estilo, não fazendo qualquer referência expressa à libidinagem, ao obsceno e ao ilícito. Tão somente por ser uma canção de “funk”, não se pode concluir, como faz a recorrente, tratar-se de um estilo “libidinoso”. A assertiva sugere apenas a realização de um pré-julgamento subjetivo por parte da apelante.

Mas, ainda que presentes no teor da canção os temas repudiados pela recorrente, a falta de uma referência clara ou ligação direta com a religião enfraquece a tese de que existe na música uma ofensa. Haveria, para tanto, a necessidade de se demonstrar a existência de um liame claro a revelar a intenção de ridicularizar ou escandalizar a fé alheia, que está ausente de modo evidente na espécie.

E indo mais além, mesmo na hipótese de existência de uma crítica direta ou ofensa, ainda haveria a necessidade de um juízo de ponderação entre princípios, com o sopesamento entre a intensidade da restrição à liberdade de crença e a importância da realização do direito à liberdade de expressão que com ela colide.

Em outras palavras, eventual ofensa ou crítica deveria ter peso negativo suficiente sobre a

inviolabilidade de crença para justificar a adoção da medida de censura. Isso porque a liberdade do agente é a regra; a restrição dessa liberdade, a exceção.

Esse “peso negativo suficiente” se configura quando a crítica ou ofensa atinge a condição de constrangimento ou humilhação aos adeptos de uma crença.

Em precedente de mesma temática, o eminente Desembargador **ENIO ZULIANI** consignou que: “(...) *as ofensas que são praticadas contra símbolos, santos e profetas das religiões conhecidas e adoradas são capazes de constranger e humilhar os adeptos, quando veiculadas de maneira a menoscabar, ridicularizar ou escandalizar os simpatizantes e seguidores, pela forma como se manipulam as figuras admiradas e idolatradas.*” AC

0010676-28.2008.8.26.0066; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/11/2010; Data de registro: 25/11/2010; Outros números: 990100857703).

Por qualquer ângulo que se examine a questão, a inserção de trecho do *Alcorão* na música e nos vídeos pode ser conduta rechaçada pela religião islâmica e um desrespeito aos preceitos subjetivos dos muçulmanos, mas não é um desrespeito à liberdade de crença religiosa ou ao sentimento religioso, nem ato que rompe os limites do exercício da liberdade artística.

Aliás, como os direitos fundamentais se estendem a todos, a insatisfação da comunidade religiosa pode se manifestar no próprio campo do exercício da liberdade de expressão, sobretudo por meio da crítica, o que é inerente ao jogo democrático de uma sociedade plural.

A insatisfação não constituirá razão suficiente, porém, para provocar a tutela jurisdicional do Estado e materializar um mecanismo de censura. Afinal, não fosse assim, concluir pela impossibilidade de reprodução artística do conteúdo de um livro religioso, por influência de um dogma erigido pela própria obra, equivaleria a permitir a incidência de uma regra estritamente religiosa – e importante somente para a comunidade de pessoas dotadas de uma fé específica – no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordenamento jurídico, cujas normas obrigam a todos, indistintamente.

O Colendo **Supremo Tribunal Federal** consagra a separação entre Estado e religião ao afirmar que: “*o Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.*” (ADPF 54, rel. min. **MARCO AURÉLIO**, julgamento em 12-4-2012, Plenário, DJE de 30-4-2013.) e, portanto, a influência de uma religião na sociedade não pode significar a restrição de liberdades públicas de pessoas que não se submeteram voluntariamente a seus costumes e regras.

Se não há a propalada violação de direito fundamental, inexistente justificativa para o pedido de fornecimento de registros, uma vez que o Marco Civil da Internet somente permite a restrição da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário quando presentes fundados indícios da ocorrência de ilícito, a teor do art. 22, inciso I, da Lei nº 12.965/2014.

E se não há ilícito, falta à pretensão indenizatória requisito essencial à configuração do dano moral pleiteado, seja qual for sua natureza ou sujeito passivo.

Diante de todos os fundamentos apontados, em conclusão: não se revela pertinente o pedido de remoção de conteúdo formulado pela autora, eis que não caracterizada ilicitude. Se o conteúdo é lícito, não há qualquer razão jurídica que justifique o pedido de identificação dos responsáveis pelo conteúdo, tampouco o de condenação da provedora ao pagamento de danos morais. A sentença, portanto, permanece íntegra, e resiste à impugnação da recorrente.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto n. 34.649

Apelação nº 1024271-28.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Sociedade Beneficente Muçulmana

Apelado: Google Brasil Internet Ltda.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

O apelo, de saída, é tempestivo. Mesmo que não conhecidos, os embargos de declaração interrompem o prazo recurso, salvo se opostos fora do prazo legal. Não trata a espécie, de outra parte, de sentença *infra petita*, à vista da falta de deliberação sobre o fornecimento de dados dos responsáveis pela veiculação do vídeo. Reconhecida a ausência de ilicitude, inviável a disponibilização dos dados pretendidos pela recorrente.

Bem reconhecida, quanto ao mais, a improcedência da ação. Na letra da música “Passinho do Romano” não se entrevê qualquer menção discriminatória em relação aos muçulmanos, o chamado “*hate speech*”. Inquestionável, outrossim, a utilização de trechos do Alcorão na composição da trilha sonora do vídeo; todavia, também neste particular, não se depara com qualquer feição ofensiva na prática, que deve ser havida dentro da liberdade de expressão artística assegurada pela Constituição Federal. Na doutrina de DE FARIAS, ROSENWALD e BRAGA NETO, **“Devem ser evitadas quaisquer medidas, judiciais ou administrativas,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que turbem o direito à livre circulação de notícias e opiniões. Lembremos que a Constituição Federal, art. 5º, IX, assegura “ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (in Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil, Editora JusPODIVM, p. 765).

Acompanha-se, portanto, os votos precedentes, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO APELO.

Donegá Morandini

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	DACIO TADEU VIVIANI NICOLAU	275722F
12	15	Declarações de Votos	CARLOS EDUARDO DONEGA MORANDINI	27B3D32

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1024271-28.2015.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.